

O MINISTÉRIO PÚBLICO COMO PROMOTOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS QUE VINCULAM A EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL E A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

PUBLIC PROSECUTOR'S OFFICE AS PROMOTER OF PUBLIC POLICIES THAT BIND FUNDAMENTAL EDUCATION AND PRESERVATION OF THE WORK ENVIRONMENT

Maurício Coentro Pais de Melo¹

RESUMO: O novo perfil constitucional do Ministério Público impõe que este seja o elo entre a sociedade e o direito fundamental previsto pelo constituinte como alicerce do Estado Democrático de Direito brasileiro. Neste contexto, cabe a Instituição como um todo e ao Conselho Nacional do Ministério Público estimular os membros do *parquet* a atuarem de forma estratégica e proativa, sempre próximos da sociedade. A articulação entre os diversos atores sociais incumbidos de tornar os direitos previstos no artigo 6º da CR/88 eficazes decorre do seu papel de agente de transformação social e indutor de políticas públicas. Atuar em rede e dialogar com a sociedade em prol da redução de conflitos torna o Ministério Público mais forte e capaz de promover o desenvolvimento da cultura por meio da melhoria da educação, que por sua vez é a chave para a implementação de outros direitos sociais como meio ambiente, saúde, trabalho e previdência. O expressivo número de acidentes do trabalho que assolam o Brasil pode ser reduzido caso haja a implementação de uma efetiva política de conscientização sobre a importância da prevenção. Portanto, haverá uma atuação resolutiva do Ministério Público na articulação dos agentes sociais e de estado para introjetar esta concepção no ensino fundamental, tornando o aluno não só mais capacitado e prevenido para o mercado de trabalho, mas também um agente de disseminação do conteúdo sobre a prevenção à acidentes e doenças ocupacionais em seu ambiente familiar, tutelando pela vida e saúde de seus pais.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos sociais. Saúde e educação. Atuação proativa do Ministério Público. Agente de transformação social.

¹ Procurador do Trabalho com mestrado em Direito pela Universidade Autónoma de Lisboa, membro auxiliar da Corregedoria Nacional. Ex juiz do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 10 Região.

ABSTRACT: *The new constitutional profile of the Public Ministry imposes that this be the link between society and the fundamental right foreseen by the constituent as the foundation of the Brazilian Democratic State of Law. In this context, it is up to the institution as a whole and the National Council of the Public Prosecutor's Office to encourage parquet members to act strategically and proactively, always close to society. The articulation between the various social actors responsible for making the rights provided for in Article 6º of the CR/88 effective stems from their role as agents of social transformation and inducers of public policies. Acting in a network and dialoguing with society in favor of reducing conflicts makes the Public Ministry stronger and able to promote the development of culture through the improvement of education, which in turn is the key to the implementation of other social rights such as environment, health, work and social security. The expressive number of accidents at work that devastate Brazil can be reduced if there is the implementation of an effective policy of awareness about the importance of prevention. Therefore, there will be a resolute action by the Public Ministry in the articulation of social and state agents to introduce this conception in fundamental education, making the student not only more qualified and prepared for the job market, but also an agent of dissemination of content on the prevention of accidents and occupational diseases in their family environment, protecting the life and health of their parents.*

KEYWORDS: *Social rights – Health and Education – Proactive performance of the Public Prosecutor's Office – Social transformation agent.*

1. INTRODUÇÃO

O Ministério Público brasileiro, como traçado pela Constituição da República, detém poderes e prerrogativas para impulsionar a sociedade em busca da realização dos diversos direitos insculpidos na Carta. Sabe-se que o extenso rol de garantias nela prevista dificulta a sua implementação, a exigir do Estado uma atuação articulada em prol do objetivo de se criar um legítimo Estado Democrático de Direito.

Coube ao *parquet* a função de tutelar pelos direitos sociais e indisponíveis do cidadão, bem como atuar na defesa da ordem jurídica e do regime democrático.

² Registra-se, por oportuno, que não há regime democrático sem a preservação dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente e que são parte integrante da ordem jurídica nacional.

As funções do Estado brasileiro devem, portanto, atuar de forma harmônica para garantir, não só a salvaguarda daqueles direitos vinculados às liberdades

² Art. 127, da CR/88.

individuais e até coletivas, mas também para fazer cumprir o anseio constitucional de garantir a eficácia plena dos direitos sociais, dentre estes, a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer e a segurança.³

Inafastável o diálogo ente os chamados poderes da República⁴ para que seja implementado o Estado do bem-estar social almejado pelo Texto Constitucional, garantindo aos cidadãos o rol de direitos mínimos ali previstos, sem olvidar os limites do possível, que a própria norma ápice revela.

A relação umbilical entre educação e trabalho não se observa, apenas, no que se refere à necessária qualificação profissional para o desempenho das tarefas previstas no contrato de trabalho. Muito menos se limita às ambições por melhores ocupações com o incremento curricular. Antes, há de se introjetar na concepção social que a educação é o único caminho para a melhoria da qualidade de vida das pessoas.

Não há dúvida de que melhores salários, supostamente adquiridos com anos de estudos e capacitações, podem elevar a condição social de determinado trabalhador, entretanto, a educação fundamental poderá formar cidadãos, não apenas aptos a bem executarem seus misteres no dia a dia laboral, mas vocacionados a estruturar uma sociedade mais igual, justa, segura e, principalmente, culturalmente evoluída.

Hodiernamente, muitos têm lecionado sobre o meio ambiente e os impactos nocivos da atuação do homem sobre a natureza, a demonstrar as fragilidades culturais, normativas e organizacionais dos Estados, que impedem uma atuação mais efetiva e enérgica para a preservação do habitat como conhecido atualmente.

O meio ambiente do trabalho, como espécie do meio ambiente como genericamente conceituado, há séculos sofre impactos nocivos, seja pela atuação do meio, seja pela atuação do homem. Essas transformações, ocasionadas para otimizar os resultados na obtenção de lucro, muitas vezes impõe ao ser humano trabalhador riscos à sua integridade física e psíquica, podendo, inclusive, levá-lo à óbito.

A educação de crianças e adolescentes, incorporando conceitos sobre o que vem a ser o meio ambiente de trabalho e as consequências que este pode trazer para a vida cotidiana e familiar se não forem adotadas medidas de prevenção de acidentes é um dos caminhos para a efetivação do direito à dignidade

³ Nos termos do artigo 6º, da CR/88 - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

⁴ MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. O Espírito das Leis; Tradução Cristina Murachco. São Paulo. Martins Fontes, 1996.

da pessoa humana previsto na Constituição.

É importante grifar que o acidente de trabalho poderá mutilar trabalhadores, limitando suas condições laborais, ou implicar a morte de um pai de família, que, para além de fragilizar os cofres público pela concessão de benefícios previdenciários, deixará órfãos e sequelas emocionais incomensuráveis.

Necessária, portanto, a atuação em rede do Estado brasileiro, por meio do Poder Executivo e de suas secretarias de educação, Poder Judiciário, Legislativo e Ministério Público, para a consecução deste objetivo constitucional, qual seja, implementação de um verdadeiro estado democrático de direito através da promoção da educação e do meio ambiente.

2. AS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E A PROMOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

O Ministério Público brasileiro, como classicamente definido, é a Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos exatos termos do art. 127 da Constituição Federal.

O *parquet*, nos moldes que prevista na Carta Política de 1988, é vanguardista, a exigir dos operadores do direito a adoção de uma interpretação progressista capaz de permitir que esta seja tudo aquilo que desejou o constituinte originário. Este, por sua vez, definiu a atuação do Ministério Público como um agente de promoção e transformação social.

Com efeito, como instrumento para a implementação daquilo que consta na Constituição, a Instituição deve atuar para assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar como valores supremos de uma sociedade fraterna, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, consoante o preâmbulo do Texto Constitucional.⁵

Importante a análise do Título I da Constituição para definir a atuação do Estado democrático de direito brasileiro com fundamento na dignidade da pessoa humana e nos valores sociais da livre iniciativa e do trabalho⁶. A inversão aqui apresentada, no que tange à ordem escrita no artigo 1º da CR/88, ocorre propositamente para alertar o leitor, com arrimo não só no preâmbulo da Cons-

⁵ Dispõe o preâmbulo da CR/88 - "Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL."

⁶ Art. 1, III e IV, CR88

tuição, mas também com fins em uma interpretação sistemática da Constituição, de que os valores sociais não estão restritos ao termo trabalho humano, mas devem incidir sobre a livre iniciativa.

O artigo 170 da CR/88 ao estabelecer princípios da ordem econômica, dispõe estar esta fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa para que se assegure a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, sendo certo que a propriedade privada e a empresa deverão ter a sua função social.

Nenhum direito é absoluto, logo, a propriedade privada e o exercício regular da empresa devem observar parâmetros que estejam de acordo com a nova ordem constitucional e com os anseios do estado democrático de direito, que não se baseiam, apenas, na estrita observância da lei, mas no fato de esta estar submetida aos alicerces que fundamentam uma sociedade livre, justa e solidária e que busca o progressivo e contínuo desenvolvimento social.⁷

José Afonso da Silva, ao comentar o artigo 1º, IV, da Constituição, aduz que a Carta Política consagra uma economia de mercado, de natureza capitalista. No entanto, *“a ordem econômica dá prioridade aos valores do trabalho humano sobre todos os demais valores da economia de mercado. Conquanto se trate de declaração de princípio, essa prioridade tem o sentido de orientar a intervenção do Estado na economia, a fim de fazer valer os valores sociais do trabalho que, ao lado da iniciativa privada, constituem o fundamento não da ordem econômica, mas da própria República Federativa do Brasil (art. 1º, IV)”*.⁸

É neste contexto que se enquadra o novo perfil constitucional do Ministério Público, seja na atuação extrajudicial ou judicial. Este deve atuar como agente de transformação social para que haja o progressivo desenvolvimento da sociedade brasileira, com a preservação das liberdades constitucionais e com a eficácia dos direitos sociais fundamentais dos cidadãos.

Após o advento da Constituição de 1988 houve incessantes debates sobre qual deveria ser a postura mais adequada do membro do Ministério Público em sua atuação finalística diante da ampla gama de poderes conferidos pelo então novo ordenamento jurídico. Neste contexto, o *parquet* vem aprimorando seu entendimento diante dos instrumentos postos a sua disposição e das prerrogativas que lhe são essenciais para bem compreender a necessidade de atuar proativamente, com o objetivo de implementar o mandamento constitucional.

A Carta de Brasília representa o resultado do debate em torno desta moderna Instituição democrática, cujas funções de Estado definidas pela própria constituição exigem uma resposta social atenta e compromissada e que, em razão

⁷ Art. 3, I, e II, CR/88

⁸ Silva, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 9.ed. Malheiros, p. 668.

disto, deve atuar de forma resolutiva, com a apresentação de resultados concretos para a sociedade.⁹

Observa-se, desse modo, que, independentemente da modalidade de atuação do Ministério Público, seja judicial como órgão agente ou interveniente em processos de terceiros nas hipóteses que legitimam sua atuação, seja extrajudicial, a Instituição deve agir para entregar para a sociedade aquilo que fora determinado pela Constituição, isto é, uma sociedade justa.

A Carta de Brasília, já mencionada, trouxe importantes reflexões sobre o moderno perfil do *parquet*, sendo destacada a necessidade de se priorizar a atuação extrajudicial a exercer a função de intermediador da pacificação social, visando à resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas.¹⁰ Percebeu-se, pois, que a atuação perante o poder judiciário não, necessariamente, entrega de forma eficaz a prestação jurisdicional, sendo esta outrora considerada meio principal de resolução de conflitos sociais.

Cabe o registro de estar a orientação institucional constante na Carta de Brasília em plena harmonia com o preâmbulo da Constituição por buscar a solução pacífica de conflitos.

A atuação extrajudicial, por sua vez, exige o devido planejamento para que se possa cumprir os objetivos que venham a ser fixados para o adimplemento da obrigação constitucional. É neste contexto que se insere o Ministério Público como indutor de políticas públicas que, por sua vez, são instrumentos necessários para alavancar o Estado brasileiro para que haja a entrega daquilo que lhe cabe, consoante o Texto Constitucional.

Não por outra razão houve o incentivo, e até mesmo a obrigação, de o Ministério Público ter um planejamento estratégico atualizado, condizente com os objetivos finalísticos da Instituição e focado na atuação ministerial em benefício da sociedade.

O planejamento, inevitavelmente, estimula a elaboração de projetos institucionais que apresentam os motivos para o qual é estabelecido, o objeto, prazos, parceiros e, principalmente, objetivos a serem atingidos. A atuação por projetos facilita a articulação interna e externa entre todos, cujos interesses se afinam e as atribuições lhes impõem, efetivando o estado democrático de direito por meio da realização de políticas públicas que, em última análise, buscam imple-

⁹ Após amplos debates e discussões no procedimento de estudos instaurado pela Corregedoria Nacional com fundamento no artigo 2º da Portaria CN nº 087 de 16 de maio de 2016, em sessão pública ocorrida no dia 22.09.2016, no 7º Congresso de Gestão do CNMP, a Corregedoria Nacional e as Corregedorias Gerais dos Estados e da União celebram o presente acordo, aprovando e assinando a carta com os considerandos e diretrizes abaixo no sentido da modernização do controle da atividade extrajurisdicional pelas Corregedorias do Ministério Público bem como o fomento à atuação resolutiva do MP Brasileiro.

¹⁰ Carta de Brasília.

mentar direitos sociais previstos na Constituição.

3. O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO AGENTE DIFUSOR DO NOVO PERFIL CONSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP é órgão de controle externo de natureza constitucional-administrativa e política, ante a sua composição plural, devidamente regrada pela Carta de 1988¹¹, a permitir que este atue de forma orientativa na busca por uma planificação institucional do Ministério Público brasileiro.

Muito mais do que um órgão de controle disciplinar da atuação membro do *parquet*, o CNMP tem como desiderato ser o catalizador da disseminação de boas práticas adotadas pelos diversos Ministérios Públicos do país, que muitas vezes é resultado da atuação proativa de promotores e procuradores vocacionados em determinada área de atuação. Assim é que a Corregedoria Nacional, juntamente com as demais Corregedorias-gerais dos Estados e dos demais ramos do Ministério Público firmam a Carta de Brasília, como um grande instrumento de orientação da atuação dos órgãos internos de controle da Instituição.

Consoante o que dispõe o artigo 18 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, cabe ao Corregedor Nacional expedir recomendações destinadas ao aperfeiçoamento dos membros, órgãos e serviços do *parquet*¹², bem como promover a coleta de dados para o bom desempenho das atividades ministeriais.¹³ Neste contexto, tem-se a Recomendação de caráter Geral 02/2018 que orienta a atuação resolutiva do *parquet* apresentando princípios norteadores para que se atinja o desiderato para qual a Instituição fora concebida.

Percebe-se, pois, da leitura de seus dispositivos, a preocupação do CNMP com promoção da resolução de litígios por meio da autocomposição e a necessária escuta ativa e qualificada dos beneficiários, que implica absorver, avaliar e valorar os reais destinatários dos serviços que são produzidos pelo Ministério Público, vale dizer, a sociedade.

É interessante notar que houve por parte do Conselho Nacional o incentivo para que os diversos ramos da Instituição criassem em suas áreas de atuação núcleos especializados em resolução de conflitos por meio da negociação, promovendo o entendimento entre as partes e reduzindo conflitos, sem a neces-

¹¹ Art. 130-A, da CR/88.

¹² Art. 18, X, RICNMP.

¹³ Art.18, XIV, RICNMP.

sidade de intervenção judicial.¹⁴

A atuação judicial do Ministério Público já se encontra amplamente disseminada entre membros e sociedade, sendo certo que o volume de processos tem impedido que haja por parte do poder judiciário, a entrega efetiva da tutela jurisdicional diante da inevitável morosidade da justiça, fato que impulsionou a procura por meios alternativos de resolução de conflitos, sejam eles individuais ou coletivos.

Essencial debater com a sociedade os caminhos a serem trilhados pelo estado, para que este deixe de ser apenas um Estado de Direito e passe, efetivamente, a ser um Estado Democrático de Direito, pautado não só no princípio da legalidade, como também fincando sua atuação no princípio da legitimidade, como previsto na Carta Magna.

Ouvir os cidadãos, individualmente ou por meio de entidades que os representem, e obter a real impressão em relação aos fatos que ocorrem em seu entorno para aferir os anseios sociais é tornar o Estado mais efetivo para cumprir sua finalidade de garantir a paz social por meio do estabelecimento de uma sociedade justa e fraterna.

A fixação de metas e objetivos por parte do Ministério Público, portanto, deve ser compartilhada com a sociedade, não só para definir aquelas que são prioritárias, mas também para a demonstração de resultados concretos, funcionando como uma resposta da Instituição em razão das demandas por direitos sociais fundamentais que são apresentados.

É imprescindível que o *parquet* tenha pleno conhecimento das necessidades e vicissitudes de cada área de atuação. O Brasil, sendo um país continental, não só por suas enormes dimensões, mas também por conter culturas e realidades sociais discrepantes, impõe ao membro o devido cuidado no manejo das prerrogativas e instrumentos de atuação no seu dia a dia funcional.

A escassez orçamentária exige o planejamento adequado do gasto público, a exigir que o Ministério Público conheça as demandas prioritárias daquela localidade que atua, com o fito de permitir que o membro desenvolva suas atividades focado na resolução das demandas sociais que lhe são apresentadas sem que impeça a execução de outras que, por mais que não sejam prioritárias, devam ser atendidas.

O CNMP tem cumprido o papel de promover e estimular a atuação do Ministério Público resolutivo para que este seja capaz de entregar o que dele se espera e, para tanto, apresenta princípios que destacam a necessidade de compo-

¹⁴ RESOLUÇÃO Nº 118, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014. Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Auto-composição no âmbito do Ministério Público e dá outras providências. In: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-118-1.pdf>

ção pacífica do conflito, a autocomposição e a escuta constante da sociedade, não apenas para divulgar resultados, mas para o conhecimento das demandas sociais.¹⁵

4. O MINISTÉRIO PÚBLICO NA PROMOÇÃO DA ESCUTA SOCIAL E A ATUAÇÃO EM REDE

A sociedade moderna vem, progressivamente ao longo dos séculos, demandando ser ouvida pelo Estado. O distanciamento entre este e a sociedade já demonstrou ser prejudicial para ambos, com a geração de conflitos, escassez e fome a gerar revoluções e guerras. Imprescindível, desse modo, que as funções definidas no Texto Constitucional sejam vocacionadas e interpretadas de modo a implementar o estreitamento do cidadão com os gestores da coisa e das funções públicas.

Assim, ouvir a sociedade em audiências públicas, em fóruns, ou em qualquer espaço e evento criado para permitir que cidadãos possam conhecer e demandar do Ministério Público, é dever institucional imposto pela CR/88.

Não se desconhece o fato de que o enfraquecimento do *parquet* está diretamente ligado ao seu distanciamento com a sociedade. Quanto mais perto da sociedade, quanto mais ouvir os conclames sociais, mais forte e unido será o Ministério Público brasileiro.

É importante registrar que em 2013, quando o Congresso Nacional pautou a Proposta de Emenda Constitucional – PEC n.º 37, denominada vulgarmente de “PEC da mordaza”, em alusão às restrições de poderes do Ministério Público nela previstos, a sociedade foi às ruas para defender a bandeira e as prerrogativas da Instituição, comprovando que sempre que houver a aproximação entre a atuação finalística do MP e os anseios da sociedade, está irradando defendê-lo.

É ouvindo a sociedade que o Ministério Público será capaz de melhor definir suas estratégias de atuação, para que estas possam atender às demandas sociais, que estão alicerçadas nos direitos fundamentais previstos na Constituição. Estes, por sua vez, exigem intensa participação social, seja para definir os melhores caminhos na concretização de seu conteúdo, seja para avaliar resultados obtidos pela atuação do Estado.

Educação, saúde, meio ambiente, trabalho, dentre outros direitos sociais elencados no artigo 6º constitucional, implicam conhecimento do cenário estabelecido em cada localidade e área de atuação. Assim, apenas através da escuta social será possível avaliar suas reais demandas para uma atuação resolutiva

¹⁵ Ver: Recomendação de Caráter Geral CNMP CN-02 de 21 de junho de 2018. Recomendação n.º 54 de 28 de março de 2017. Carta de Brasília.

mais eficiente.

Observa-se, ainda, que há um grande número de parceiros, vinculados ou não ao Estado, cujo objetivo é a promoção dos direitos fundamentais. Somando-se a isto, há a representação popular que se faz não apenas pelas Casas do Poder Legislativo, mas também por entidades de classe setoriais que possuem elevado grau de legitimidade entre os membros da comunidade.

Cabe ao Ministério Público, como elemento constitucional de transformação social, impulsionar o diálogo produtivo entre estes diversos atores sociais para que atuem de forma proativa e eficiente na entrega, aos seus representados, de tudo aquilo que almejou o constituinte ao estabelecer extenso rol de direitos constantes na Carta.

É neste contexto que se impõe o aprimoramento da atuação institucional em rede, a permitir que o *parquet* seja um dos elos entre a sociedade e aquilo que foi idealizado pelo constituinte. A harmonização de direitos aparentemente conflitantes e a necessidade de composição de interesses passa a ter maior relevância diante de uma sociedade plural, na qual a diversidade é a regra. Não por outra razão o Conselho Nacional do Ministério Público instituiu a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do MP brasileiro, nos termos da Resolução nº 118, de 1º de dezembro de 2014.¹⁶

Percebe-se, pois, que há uma mudança gradual do perfil da Instituição, que passa de uma postura mais reativa e persecutória para adoção de práticas proativas e de escuta social, com a consequente aproximação da sociedade em busca da implementação da paz, minimizando conflitos ao invés de promovê-los.

Atualmente, vêm sendo ofertado aos membros do Ministério Público a capacitação sobre técnicas de escuta ativa e diálogo não violento a permitir um enfoque crescente nas práticas negociais. Interessante transcrever um dos fundamentos da Resolução já mencionada que comprova o que se tem defendido: “Considerando que a negociação, a mediação, a conciliação, as convenções processuais e as práticas restaurativas são instrumentos efetivos de pacificação social, resolução e prevenção de litígios, controvérsias e problemas e que a sua apropriada utilização em programas já implementados no Ministério Público têm reduzido a excessiva judicialização e têm levado os envolvidos à satisfação, à pacificação, a não reincidência e ao empoderamento.”¹⁷

Dessa forma, é preciso atuar com os diversos atores sociais para buscar a implementação dos direitos fundamentais. O universo do trabalho é exemplo desta dinâmica, sendo certo que a relação entre o capital e trabalho, representada

¹⁶ <https://www.cnpmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-118-1.pdf>

¹⁷ Resolução nº 118, de 1º de dezembro de 2014 - <https://www.cnpmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-118-1.pdf>

por entes sindicais, associações, organizações não governamentais é conflituosa por essência, logo, apenas o diálogo entre empregados e empregadores pode ser capaz de, efetivamente, solucionar as lides provenientes do contrato.

O exercício da composição como solução mais célere e pacífica dos conflitos evita o desgaste do processo judicial, que muitas vezes por ser mais lento acaba por estimular o acirramento da controvérsia. Assim, imprescindível a participação das diversas entidades que atuam na representação dos interesses da sociedade e dos organismos de Estados para que haja o impulsionamento de medidas capazes de implementar direitos sociais previstos no ordenamento jurídico pátrio.

5. O MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO E A PROMOÇÃO DA EDUCAÇÃO PARA A DISSEMINAÇÃO DA CULTURA DA PREVENÇÃO

Ao analisarmos o artigo 6º do Texto Constitucional verificamos um rol de direitos fundamentais estruturantes para a garantia da dignidade da pessoa humana que, por sua vez é o alicerce do Estado Democrático de Direito brasileiro.¹⁸ O direito ao meio ambiente e a educação estão previstos no citado dispositivo e dialogam entre si para que se tornem efetivos.

Não há preservação do meio ambiente sem uma sociedade culturalmente avançada e imbuída na proteção da fauna, flora e dos diversos biomas que encontramos neste país continental. Portanto, os direitos sociais vinculados à educação e à preservação do meio ambiente se comunicam, impondo ao Estado uma atuação suficientemente articulada para que as metas e conteúdos promovam a capacitação de todos no caminho da preservação contínua e da promoção da redução de riscos ambientais.

O meio ambiente do trabalho, que nos termos do artigo 200, VIII, da CR/88 é espécie do meio ambiente genericamente considerado, é o local onde as pessoas executam suas atividades laborais, remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independentemente da condição que ostentem.

É neste contexto que a capacitação e educação adequada do trabalhador, bem como o respeito às normas de tutela do meio ambiente do trabalho, promovem a proteção da vida das pessoas que dispõem suas energias laborais em prol do empreendimento do empregador.

O meio ambiente laboral adequado e seguro é, portanto, direito fundamental do

¹⁸ Artigo 1, III, da CR88.

cidadão trabalhador. A Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, já preconizava que *“todo homem tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego”*.¹⁹ A Organização Internacional do Trabalho, por sua vez, adotando rígida política de proteção do trabalhador, aprovou a Convenção nº 155, ratificada pelo Brasil, que determinou a definição e execução de uma política nacional que vise a *“prevenir os acidentes e os danos para a saúde que sejam consequência do trabalho, guardem relação com a atividade profissional ou sobrevenham durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida do possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente do trabalho”*.²⁰

Registre-se, ademais, que a Constituição Federal, no art. 225, previu que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações.

Com efeito, o dispositivo em referência já menciona a necessidade de articulação entre o Estado e a sociedade para implementar um meio ambiente saudável e que permita o desenvolvimento do ser humano trabalhador. Assim, há de se exigir uma postura capaz de prevenir doenças laborais e acidentes no local de trabalho.

O desenvolvimento da educação por meio da introdução de elementos sensíveis da proteção ao meio ambiente do trabalho será capaz de produzir um efeito cascata na promoção da qualidade de vida do ser humano, otimizando a atuação do Estado e preservando o seu orçamento.

É imprescindível incorporar conceitos de prevenção a acidentes do trabalho e salubridade do meio ambiente laboral para os alunos do ensino fundamental, desde os primeiros anos, para que sejam replicadores dessas informações em casa. Para tanto, é preciso ensinar crianças e adolescentes de forma a capacitá-los a atuar preventivamente, também, em seu ambiente escolar e esclarecê-los do vínculo indissociável entre prevenção e saúde.

Veja-se, desse modo, que a atuação do Ministério Público na indução de políticas públicas na esfera da educação, acaba por incrementar outros direitos fundamentais, tais como, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social e a proteção à infância, nos estritos termos do já mencionado artigo 6º do Texto Constitucional.

A ideia de incorporar nos alunos os necessários cuidados quando do exercício

¹⁹ (art. XXIII, 1).

²⁰ Artigo 4º Convenção nº 155, da Organização Internacional do Trabalho.

do ofício, com explicações sobre o meio ambiente do trabalho e a proteção que os trabalhadores precisam ter na hora de executar suas tarefas diárias, não apenas impactará sobremaneira suas vidas cotidianas quando ingressarem no mercado de trabalho, mas também permitirá que estes repassem as informações incorporadas a seus pais, que muitas vezes não tiveram a mesma oportunidade de, enquanto estudantes, aprenderem sobre os riscos do exercício inadequado da função ou em ambientes não protegidos, como determinam as normas sobre a matérias.²¹

Incorporar a ideia de preservação da vida enquanto trabalha, afastando-se, preventivamente, dos riscos inerentes à profissão, preserva a família, pois óbítos são evitados e este se torna o caminho mais sensível de convencimento do aluno sobre a importância da prevenção e a real necessidade de replicar, em casa, o que aprendeu em sala de aula, sendo certo que o aluno estará atuando para manter seus pais vivos e saudáveis.

Preserva-se a vida, o trabalho e, conseqüentemente, o erário, uma vez que a previdência social não precisará gastar com benefícios previdenciários que são concedidos aos trabalhadores e suas famílias vítimas de acidentes e doenças ocupacionais.

O Ministério Público com a articulação dos parceiros envolvidos na temática atua para implementar a ideia de introjetar a consciência da prevenção nas escolas e com isso passa a atuar de forma proativa evitando danos futuros.

6. AS COMISSÕES INTERNAS DE PREVENÇÃO A ACIDENTES E ASSÉDIO E A SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO NAS ESCOLAS

O Brasil possui elevados índices de acidente do trabalho. Apenas no ano de 2021 foram reportados mais de 570.000 (quinhentos e setenta mil) acidentes de trabalho no país. ²² Isso ocorre uma vez que não há na cultura do povo brasileiro a concepção de prevenção a riscos. Sabe-se que a questão é estruturante, não estando vinculada, apenas, em uma negativa por parte do empregador em fornecer os devidos equipamento de proteção individual ou coletiva. Muitas vezes, é o próprio empregado que assume os riscos da atividade ao dispor dos mencionados equipamentos e não os utilizar adequadamente.

A CLT prevê, inclusive, a rescisão contratual por justa causa do empregado que não utiliza os equipamentos de proteção individual que são fornecidos por seu

²¹ Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Previdência publicadas pela Portaria MTb nº 3.214, de 8 de junho de 1978.

²² <https://smartlabbr.org/sst/localidade/0?dimensao=frequenciaAcidentes>

empregador²³. Não há dúvidas que, por outro lado, por meio do poder diretivo, cabe ao empregador capacitar os empregados para o uso adequado dos EPI's, além de monitorá-los.

Esse cenário impõe uma concepção mais abrangente do tema, para que as salas de aula sejam laboratórios para o exercício da prevenção, com a análise do meio ambiente do trabalho e a propositura de caminhos para que sejam evitados os riscos, que são inerentes a qualquer atividade laboral.

A instituição de uma Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e Assédio é obrigação do empregador, nos termos do artigo 163, da CLT e possui como diretriz as normas e disposições previstas na Norma Regulamentadora n.º 5 do Ministério do Trabalho e Previdência. Seu objetivo é a prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho, de modo a tornar compatível, permanentemente, o trabalho com a preservação da vida e promoção da saúde do trabalhador.²⁴

Importante o registro de que a Lei nº 14.457, de 2022 introduziu a questão vinculada ao assédio nas empresas para a nomenclatura da CIPA, como outrora previsto no mencionado artigo consolidado, sendo certo que há muito se observa a atuação da Comissão para prevenir danos à saúde mental dos trabalhadores.

Os objetivos da CIPA, sua composição eletiva e sua forma articulada de atuar, portanto, foram elementos essenciais para que se percebesse a importância da introdução de CIPA's no âmbito das escolas, com a finalidade de permitir à comunidade escolar o exercício da prevenção aos riscos no desenvolvimento de suas atividades.

Não há dúvidas que as instituições de ensino deverão, nos termos da NR já mencionada, constituir a Comissão para debater entre empregadores e seus empregados, questões relacionadas à execução do contrato de trabalho com objetivo de reduzir e eliminar riscos.

Entretanto, o que se pretende é a instituição de CIPA's escolares cujo objetivo seja envolver o aluno no cenário de avaliação do seu meio ambiente escolar, como uma vertente do programa Saúde e Segurança do Trabalho nas Escolas. Nesta Comissão participariam alunos, professores, encarregados, inspetores, diretores, para observarem problemas encontrados na escola, não apenas aqueles relacionados ao meio ambiente físico como defeitos em cadeiras e mesas escolares, rachaduras ou infiltrações na paredes ou pisos escorregadios que possam provocar acidentes entre os alunos, mas também aqueles afetos ao meio ambiente psíquico, como a existência de bullying, bullying digi-

²³ Artigo 158, parágrafo único, "b", da CLT c/c artigo 482, "b" e "h", da CLT.

²⁴ Item 5.1.1 da Norma Regulamentadora n.º 5 do Ministério do Trabalho e Previdência.

tal, assédio moral ou até mesmo sexual, que, da mesma forma, geram graves repercussões na vida pessoal e acadêmica dos jovens.

O período pós-pandêmico tem demonstrado o aumento de problemas comportamentais em razão do retorno às aulas presenciais com reflexos diretos no corpo docente e discente do universo escolar com impactos severos no rendimento dos alunos.

Logo, apresenta-se imprescindível a atuação do Ministério Público na articulação das diversas entidades, principalmente aquelas vinculadas à educação, para permitir a execução do programa de saúde e segurança nas escolas a permitir que alunos sejam engajados na atuação preventiva a acidentes dentro das escolas, que podem ser ocasionados por quedas em razão de cadeiras mal conservadas, escorregões em assoalhos sem antiderrapantes ou sinalizações adequadas, feridas diante de falhas no piso e tantos outros fatos que podem surgir por descuidos na manutenção ou equívocos na utilização de equipamentos.

A CIPA Escolar permitirá que alunos, professores, coordenadores e outros atores envolvidos na temática, direta e indiretamente, possam trocar ideias e informações sobre o melhor caminho para atenuar riscos. Muitas vezes o administrador da escola sequer sabe da existência de determinada falha ou que existem pontos de riscos em seu empreendimento, não havendo melhor informante do que os alunos e demais usuários.

É exatamente essa correlação de parceria que deve ser fomentada pelo Ministério Público em sua atuação, minimizando o conflito entre capital e trabalho e atraindo a participação de alunos, cujo liame com a Instituição se encontra mais pautado nos direitos do consumidor. Permite-se, desse modo, que jovens em formação possam levar o conhecimento e a prática agregada para os seus lares e compartilhar essas informações com seus pais e familiares, disseminando o conhecimento em prol de uma cultura de prevenção.

Merece destaque a atuação do técnico de segurança do trabalho, Sr. Orlandino dos Santos para a promulgação da Lei Federal nº 12.645/12, que instituiu a data de 10 de outubro como o “Dia Nacional de Segurança e Saúde nas Escolas”, com a finalidade de promover a inserção da saúde e segurança na grade curricular dos alunos das escolas públicas e privadas.

Com efeito, o artigo 2º da lei em referência dispõe que no dia 10 do mês de outubro as entidades governamentais e não governamentais poderão, em parceria com as secretarias municipais e estaduais, desenvolver atividades com visitas às empresas. Há, de fato, a necessidade de se envolver os atores da educação no engajamento da prevenção a acidentes, permitindo que haja a mudança cultural desejável, não só pela replicação dos conteúdos em casa,

aos pais trabalhadores, mas também pela incorporação dos conceitos que serão utilizados na sua vida quando ingressarem no mercado de trabalho.

7. A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E O PROJETO SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO NAS ESCOLAS

O Ministério Público do Trabalho é ramo do Ministério Público que atua para que haja a saudável relação de trabalho, conforme artigo 128 da CR/88 c/c artigo 83 da Lei Complementar n.º 75/93. Assim, busca o parquet laboral promover a articulação dos diversos atores do universo do trabalho em prol da dignidade da pessoa humana, como princípio que densifica o Estado Democrático de Direito brasileiro.

Importante que se diga que o ser humano trabalhador não se despe desta qualidade enquanto introduzido numa relação de trabalho, não por outra razão, diversas normas de tutela do trabalhador representam a horizontalidade dos direitos fundamentais na relação jurídica privada de trabalho havida entre particulares, qual sejam, empregado e empregador, justamente para a garantia de sua dignidade como pessoa humana.²⁵

Cumprindo sua função finalística e em busca de entregar à sociedade tudo aquilo que ela espera em sua atuação, o MPT estabeleceu o Projeto Saúde e Segurança nas Escola como uma de suas prioridades. A atuação da Instituição se dá na articulação e no incentivo à disseminação do conteúdo relacionado à análise de riscos e à prevenção de acidentes no ambiente escolar.

Uma série de capacitações, visitas aos atores da rede de atuação no sistema educacional e promoção de concursos envolvendo os alunos do ensino fundamental induzem políticas públicas vocacionadas a implementar a cultura da prevenção no âmbito escolar e permitir sua replicação na casa dos jovens.

Há o estímulo para que escolas realizem o mapeamento dos riscos com o intuito de identificar os pontos mais críticos de todos os ambientes do estabelecimento escolar e elaborem o seu mapa de riscos, com a participação do maior número de alunos e professores possível, com assessoria da Direção das Escolas e do Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT.

Após o engajamento dos alunos e a elaboração do mencionado mapa de riscos, a participação das CIPA's Escolares será essencial para a implementação e controle da qualidade das medidas de prevenção necessárias, bem como na avaliação das prioridades de ação nos ambientes escolares.

²⁵ SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. Rio de Janeiro Lumen Juris, 2004.

Os alunos, então, são incentivados a realizarem, periodicamente, verificações nos ambientes e nas condições de vivência visando à identificação de situações que venham a trazer riscos para a sua segurança e saúde e, também, dos profissionais que atuam nas escolas.

Há, na verdade, o estímulo para que alunos, em seu dia a dia escolar, possam verificar as condições de seu meio ambiente por meio de um *checklist* que contenham observações como extintores de incêndio, ventilação da sala de aula, corrimão nas escadas, brinquedos seguros nos pátios, proteção dos fios elétricos, dentre outros itens que podem variar de acordo com a realidade local.

Importante, ademais, que sejam realizadas reuniões periódicas, pelo menos uma vez por mês, para que sejam feitas avaliações de cumprimento das metas fixadas no plano de trabalho e permita o debate frutífero sobre as situações de risco que foram identificadas. O diálogo entre os integrantes da comissão é fator de conexão para que haja o envolvimento de toda a comunidade escolar em prol da prevenção.

A participação dos alunos nas discussões com a Diretoria da Escola serve para avaliar os impactos de alterações no ambiente e processo da escola relacionados à segurança e saúde de todos.

A finalidade a ser atingida com a atuação da CIPA Escolar é a disseminação de noções básicas de Saúde e Segurança do Trabalho nas Escolas com a divulgação aos profissionais e alunos de informações relativas à prevenção dentro do ambiente escolar e fora dele, com estas sendo levadas ao conhecimento dos pais e parentes dos alunos envolvidos.

A importância do uso contínuo e adequado dos equipamentos de proteção individual para execução das tarefas, o uso do cinto de segurança no transporte escolar, a necessidade de lavar bem as mãos e o uso de álcool em gel, não usar celulares ao andar, subir ou descer escadas, dentre outras, são exemplos de medidas de precaução direcionadas aos alunos, mas que alcança, indubitavelmente, o seu responsável no dia a dia laboral.

O resultado desta iniciativa de aproximação dos alunos permitirá a estes requerer à Diretoria Escolar a paralisação de máquinas ou o bloqueio de ambientes que considerem haver risco grave e iminente à segurança e saúde de todos, colaborar no desenvolvimento e na implementação de programas relacionados à segurança e saúde no trabalho e no ambiente escolar, bem como divulgar e promover o cumprimento das Normas de Segurança e Saúde nas escolas.

Fomentar o diálogo produtivo entre as partes que estão no cerne da questão ambiental trará como resultado a concepção da cultura da prevenção como alicerce capaz de promover a redução dos índices de acidentes do trabalho que

assolam as estatísticas brasileiras.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O novo perfil de atuação do Ministério Público brasileiro impõe aos seus membros a busca incessante pelo diálogo crescente com a sociedade civil com a finalidade precípua de aferir suas reais necessidades. Imprescindível a aproximação com os demais atores sociais para o desenvolvimento de políticas públicas capazes de fazer cumprir o mandamento constitucional na implementação dos direitos sociais previstos pelo Texto Constitucional.

É importante que toda a Instituição, não apenas o membro que atua na execução, compreenda esta nova postura constitucional atribuída ao *parquet*. Percebe-se, neste contexto, a orientação das Corregedorias-gerais, e do próprio CNMP, no sentido de promover a atuação mais resolutiva do Ministério Público.

Ciente das dificuldades de se mensurar a atuação resoluta, o que se pretende é que o Ministério Público seja verdadeiro elemento de transformação social, induzindo políticas públicas e articulando com outros órgãos e parceiros para que haja a promoção dos direitos sociais.

A correlação entre direitos sociais vinculados à educação, a saúde, ao trabalho, a previdência e ao meio ambiente serviu de base para fundamentar a utilização do espaço escolar para disseminar a cultura da prevenção aos acidentes de trabalho. Sabe-se que a educação é o caminho mais sólido para o progresso de uma nação.

O Estado brasileiro ainda precisa introjetar a concepção da prevenção para evitar acidentes de trabalho. O MPT percebeu que o universo escolar serve para o duplo propósito de qualificar as futuras gerações e incentivar que estes alunos sejam replicadores da cultura da prevenção em casa, protegendo seus pais e responsáveis.

A articulação entre os diversos atores da rede de atuação na promoção desses direitos fundamentais permitirá a otimização dos resultados, sendo exatamente este o propósito constitucional, consoante o que dispõe artigo 225 da CR/88, ao impor ao Poder Público e à coletividade o dever de defender o Meio Ambiente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro (pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo). In: **A Nova Interpretação Constitucional**. Organizador Luís Roberto Barroso. Rio de

Janeiro: Renovar, 2003. ISBN: 85-7147-409-2

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 14. ed. São Paulo: LTr, 2015. ISBN 978-85-361-3218-1.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **Constituição da República e direitos fundamentais: dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2015. ISBN: 978-85-361-8380-0

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 9.ed. São Paulo: Malheiros.